



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720496/2011-17
ACÓRDÃO	2402-013.171 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISALBA FLORENTINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO.

Uma vez constatado o descumprimento de obrigação tributária principal, impõe-se o lançamento, já que a atividade de fiscalização é vinculada à lei.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, em relação ao Acórdão 15-037.768 - 6ª Turma da DRJ/SDR, que julgou, em sessão de 09/12/2014, parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Por bem narrar os fatos observados, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

Trata-se de processo referente aos Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 37.321.490-1; 37.321.491-0; 37.321.492-8, consolidados em 12/05/2011.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
37.321.490-1	02/2011	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados envolvidos em obra de construção civil.	OB – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PF.	R\$6.285,44
37.321.491-0	02/2011	Contribuições previdenciárias parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações de empregados envolvidos em obra de construção civil.	OB – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PF.	R\$2.186,24

37.321.492-8	02/2011	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de empregados envolvidos em obra de construção civil.	OB – OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PF.	R\$1.585,02
--------------	---------	--	-----------------------------------	-------------

Informa a Fiscalização que:

O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração dos empregados utilizados na execução da obra, conforme demonstrado no ARO (Aviso de Regularização de Obra), sendo aplicada a metodologia de apuração de mão de obra com base no CUB (aferição indireta).

O documento denominado “Anexo I – dados da obra” traz os dados da obra, a fonte utilizada para determinar o início e fim da obra e sua área total. O salário de contribuição apurado está demonstrado no campo “Rem. MO a regularizar” do ARO.

Da impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/05/2011 e apresentou impugnação em 17/06/2011, arguindo, em síntese, o seguinte:

Alega que o ARO, emitido em 11/05/2011, objeto dos autos de infração lavrados, não espelha a realidade dos fatos, uma vez que para obtenção do valor da mão de obra por metro quadrado, foram utilizados os percentuais de 4%, 8%, 14% e 20%, sendo que se trata de um pavilhão com estrutura pré-moldada e devem ser utilizados os percentuais de 2%, 5%, 11% e 15%, conforme Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

No intuito de comprovar que se trata de obra com estrutura pré-moldada, o contribuinte afirma que anexou cópias do contrato celebrado em 28/11/2006 com a empresa GPM Construções Pré Fabricadas Ltda, que em seu item 1.1. especifica claramente que se trata de obra com estrutura pré-moldada; comprovantes de pagamentos conforme estipulado no contrato; bem como cópias do projeto e fotografias onde notadamente se verifica a veracidade.

Alega que anexou cópias das notas fiscais nº 015224; 015225 e 015230, referentes ao concreto usinado utilizado na obra, que devem entrar no cálculo a fim de dedução.

Afirma que era desconhecedor desta contribuição para com a Receita Federal do Brasil e que **deveria ter sido comunicado para efetuar os pagamentos devidos**

antes da emissão dos referidos autos de infração, os quais acrescem consideravelmente os valores realmente devidos, ou seja, R\$ 3.973,03. (grifei)

Solicitou a ora recorrente o cancelamento dos referidos autos de infração.

Do julgamento pela DRJ

No voto condutor do acórdão recorrido, foram desconsideradas as notas de concreto usinado, posto que o endereço de entrega era distinto do da obra objeto da fiscalização.

No que tange à autuação, o acórdão recorrido traz a seguinte manifestação:

Por fim, defende o contribuinte que deveria ter sido comunicado para efetuar os pagamentos devidos antes da emissão dos referidos autos de infração.

Ocorre que o pagamento de remuneração à mão de obra empregada em obra de construção constitui fato gerador das contribuições aqui apuradas, não podendo o contribuinte alegar desconhecimento para se eximir do recolhimento de tributo devido. Ademais, uma vez constatado o descumprimento dessa obrigação principal, impõe-se o lançamento, já que a atividade de fiscalização é vinculada à lei, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o Acórdão recorrido reconheceu parcialmente a impugnação da ora recorrente, no tocante à necessidade de reenquadramento do lançamento dada a tipologia da obra de construção civil – mediante a utilização de estruturas pré-moldadas, comprovada pela recorrente, o que reduziu o lançamento, nos seguintes termos:

Reconhece a PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente crédito tributário, conforme Discriminativos do Débito Retificado (DADR) em anexos:

- procedência parcial do Auto de Infração (AI) cadastrado sob o nº 37.321.490-1, retificando o valor original de R\$ 3.554,31 para R\$ 2.483,15;
- procedência parcial do auto de infração nº 37.321.491-0, retificando o valor original de R\$ 1.236,28 para R\$ 863,70;
- procedência parcial do auto de infração nº 37.321.492-8, retificando o valor original de R\$ 896,30 para R\$ 626,18.

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, apresenta em sede de recurso voluntário questionamento genérico aos juros e multa aplicados ao lançamento, matéria esta descrita no auto de infração.

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e, nestes termos, atendidos os requisitos da formalidade moderada, dele tomo conhecimento.

Sem preliminares suscitadas.

No Mérito, a recorrente destaca que, em virtude do lançamento de ofício, os valores devidos superam o valor principal da dívida.

Cabe, por questão didática, esclarecer que tal situação decorre do lapso temporal entre o fato gerador, o lançamento e o rito de cobrança administrativa, com a garantia do direito de defesa ao contribuinte.

O caso em tela trata de uma regularização de obra, construída entre 2006 e 2008, com ARO emitido em 2011. Naturalmente, a demora para a resolução do litígio pode favorecer o fluxo de caixa do contribuinte, mas também lhe traz o ônus, após a autuação, da cobrança de juros e multas, conforme previsão legal.

Revisitando o acórdão recorrido, observo que este tema foi enfrentado pelo julgador de piso e está claramente descrito na ementa:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO.

Uma vez constatado o descumprimento de obrigação tributária principal, impõe-se o lançamento, já que a atividade de fiscalização é vinculada à lei.

Destaca o voto condutor que o lançamento pela autoridade tributária é ato vinculado e, da mesma forma, a aplicação da penalidade pecuniária (multa de ofício).

A multa em questão está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que assim dispõe, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim a multa prevista decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção do caso concreto à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à atualização dos valores objeto de autuação, este colegiado está vinculado ao dispositivo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria